



Apelação nº **0035680-81.2018.8.19.0205**

1º Apelante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE**

2º Apelante: **FAB ZONA OESTE S/A**

3º Apelante: **EDUARDO MAGDALENA DOS SANTOS (recurso adesivo)**

Apelados: **OS MESMOS**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. IMÓVEL COM HIDRÔMETRO ÚNICO. TEMA REPETITIVO 414 DO STJ. REVISÃO DE TESE. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INAPLICABILIDADE DA MODULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DO ACÓRDÃO.

I. CASO EM EXAME

Juízo de retratação instaurado para reexaminar acórdão que havia acolhido pedido revisional de tarifas de água e esgoto em imóvel dotado de hidrômetro único, com fundamento na aplicação da tabela progressiva mediante divisão do consumo global pelo número de economias. Discute-se a adequação do julgado à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema Repetitivo 414 e aos efeitos de sua modulação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há 2 questões em discussão: (i) definir se é lícita a cobrança da tarifa de água e esgoto mediante aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias autônomas em imóvel com hidrômetro único; e (ii) estabelecer se a modulação dos efeitos promovida pelo Superior Tribunal de Justiça alcança hipótese em que a concessionária já adotava a metodologia posteriormente reconhecida como legítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Superior Tribunal de Justiça revisa a tese firmada no Tema 414 e reconhece a legalidade da cobrança da tarifa mínima por economia em condomínios compostos por múltiplas unidades consumidoras e um único hidrômetro.

A Corte Superior considera ilegal tanto a metodologia que trata o condomínio como uma única economia com base apenas no consumo global aferido quanto o modelo híbrido que dispensa cada unidade do pagamento da tarifa mínima.

A estrutura tarifária adotada pelas concessionárias observa as diretrizes previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007 e se harmoniza com a tese vinculante firmada no julgamento dos recursos repetitivos.

A tese firmada em recurso repetitivo possui observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC, impondo a adequação do acórdão anteriormente proferido.

A modulação dos efeitos estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça destina-se às hipóteses em que havia adoção do modelo híbrido ou do tratamento do condomínio como economia única, não alcançando situações em que a prestadora já utilizava a metodologia da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias.

Inexistindo ilegalidade na forma de cobrança adotada pelas concessionárias, não subsiste direito à revisão tarifária nem à restituição de valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Juízo de retratação positivo. Pedidos improcedentes.

Teses de julgamento: 1. É lícita a cobrança da tarifa de água e esgoto em imóvel com hidrômetro único mediante exigência de tarifa mínima correspondente a cada economia autônoma. 2. É obrigatória a observância da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 414, nos termos do art. 927, III, do CPC. 3. A modulação dos efeitos da revisão do Tema 414 não se aplica aos casos em que a concessionária já adotava a metodologia de cobrança reconhecida como legal pelo STJ. 4. A legalidade da cobrança afasta o direito à revisão tarifária e à restituição de valores.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em exercer o juízo de retratação positivo para adequar o r. *decisum* proferido no julgamento das apelações interpostas pelas partes às teses jurídicas firmadas no Tema nº 414 pelo STJ.

Trata-se de ação de conhecimento em que se discute a forma de cobrança efetivada pelas Concessionárias demandadas em relação à prestação do serviço de abastecimento de água, no tocante a imóvel com mais de uma economia e um único hidrômetro instalado.

De um lado, o Autor afirma que as Companhias demandadas efetuam a cobrança pelo serviço de fornecimento de água com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades consumidoras, defendendo sua ilegalidade, uma vez que existe hidrômetro instalado no local. Requer a condenação da parte ré na repetição em dobro do indébito.

De outro lado, a parte ré defende a legitimidade da cobrança do serviço com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias (unidades consumidoras autônomas), com fundamento no Decreto 7.217/2010 e na Lei federal 11.445/2007.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, e por tudo mais do que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelos números de economias existentes no imóvel do autor, determinando a revisão das faturas com base no volume efetivamente consumido e medido pelo hidrômetro, observada a prescrição decenal, conforme legislação vigente;

b) condenar as rés a restituir os valores eventualmente cobrados e efetivamente pagos a maior, em dobro, acrescidos de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir dos respectivos desembolsos, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, também observada a prescrição decenal.

Condeno as rés, na proporção de 50% para cada uma, ao pagamento das custas, despesas de procedimento e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% da condenação.”

As partes interpuseram recurso de apelação.

Esta colenda Câmara de Direito Privado deu provimento ao recurso interposto pela parte autora e parcial provimento ao recurso interposto pela Ré, aplicando o entendimento firmado na Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.166.561/RJ sob o rito dos recursos repetitivos – tema 414, no qual havia sido reconhecida a ilegalidade da cobrança na forma defendida pela Concessionária demandada, apontando para a utilização de método híbrido, segundo o qual a cobrança deve observar o consumo real apurado no hidrômetro, dividido pelo número de economias, aplicando-se a faixa tarifária de acordo com a tabela progressiva correspondente ao consumo apurado.

E, no que concerne à repetição do indébito, foi determinado o ressarcimento de forma simples.

A parte ré interpôs embargos de declaração, os quais foram desprovidos.

Inconformadas, as Rés interpueram recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, sem apresentação de contrarrazões por parte do Autor.

Pela egrégia Terceira Vice-Presidência do TJRJ foi determinado o sobrestamento do feito até a conclusão da revisão da tese firmada no julgamento do Tema nº 414 pelo STJ, envolvendo a matéria em apreço.

Retorno dos autos à apreciação deste órgão fracionário, nos moldes do art. 1.030, II do CPC, para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº 414 do STJ.

É o relatório.

Voto.

A questão devolvida a esta instância revisora, em juízo de retratação, concerne à correta aplicação, ao caso em tela, da tese jurídica firmada na revisão do julgamento do Tema 414 pelo Superior Tribunal de Justiça e da correspondente modulação dos seus efeitos.

Pois bem. O entendimento adotado no v. Acórdão seguiu a jurisprudência predominante deste egrégio Tribunal de Justiça, à época, no tocante à aplicação da tabela progressiva, considerando a média de consumo apurado no hidrômetro a partir da divisão pelo número de economias.

Não obstante, em recente decisão, a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça revisou a tese fixada no Tema 414, relativa à forma de cálculo da tarifa de água e esgoto em imóveis com hidrômetro único e diversas economias, no julgamento dos REsp 1.937.887/RJ, 1.166.561/RJ e 1.937.891/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.

A Corte Superior, por unanimidade, **fixou nova tese jurídica sobre o tema**, reconhecendo a legalidade da cobrança da tarifa mínima sobre o número de economias, tal como defendido pela parte ré.

Confira-se:

"1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento

que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo".

Neste esteio, é inafastável reconhecer que assiste razão às Companhias de abastecimento de água demandadas, pois, superado o posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça **reconheceu a legalidade da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias autônomas**, reputando como ilegal o critério híbrido, por afrontar as diretrizes de estruturação das tarifas previstas nos artigos 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

Desnecessário frisar que a atual tese firmada pela Corte Superior é de observância obrigatória, conforme disposto no artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Destarte, se faz imperioso o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II do Código de Processo Civil para ajustar o r. *decisum* ao entendimento jurisprudencial vinculante.

Outrossim, vale mencionar que houve a modulação parcial dos efeitos do v. acórdão paradigma, prevendo a possibilidade de aplicação do entendimento da seguinte forma:

"Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido" Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços".

Assim, para os casos semelhantes ao tratado nestes autos, em que a parte ré já adotava a metodologia de cobrança de acordo com a tese vinculante definida pelo Superior Tribunal de Justiça (tarifa mínima multiplicada pelo número de economias), não cabe a modulação, devendo ser rejeitado o pedido revisional deduzido na inicial.

Diante do exposto, tem-se que não procede o pleito consistente na revisão das tarifas do fornecimento do serviço de água, bem como eventual direito de restituição, devendo ser rejeitados todos os pedidos deduzidos pela parte autora.



Décima Câmara de Direito Privado



Por conta de tais considerações, em juízo de retratação positivo, impõe-se a reforma do r. *decisum* para julgar improcedente a pretensão autoral, em consonância com a tese jurídica do Tema repetitivo nº 414 do STJ.

Por conseguinte, invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador

